

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.873-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

ADVOGADOS: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGITIMIDADE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. Tem-na, por ser uma associação de classe de âmbito nacional, a ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada. Isso não ocorre quando a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) direciona pedido contra preceito de Carta estadual revelador da atuação do Ministério Público comum via procurador de justiça no Tribunal de Contas.

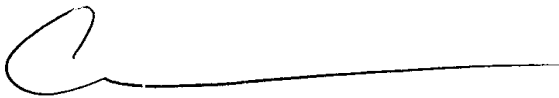
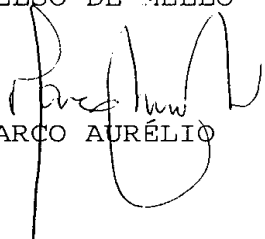
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, apreciando questão prejudicial concernente à natureza da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, em conhecer, por votação majoritária, da ação direta, por



entender que a autora se qualifica como entidade de classe de âmbito nacional, vencidos os Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Moreira Alves e o Presidente (Ministro Celso de Mello), que dela não conheciam. Prosseguindo no julgamento, também por votação majoritária, e por entender inexistente o vínculo de pertinência temática, em não conhecer da presente ação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que conheciam da ação direta.

Brasília, 2 de setembro de 1998.

 CELSO DE MELLO	-	PRESIDENTE
 MARCO AURÉLIO	-	RELATOR

02/09/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.873-8 MINAS GERAIS

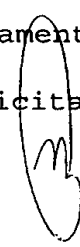
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO
BRASIL - ATRICON
ADVOGADOS: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRINCON) ajuíza esta acção directa de inconstitucionalidade objetivando fulminar expressões contidas no artigo 124 da Constituição do Estado de Minas Gerais, cujo teor é o seguinte:

Art. 124 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça Militar será exercido por Procurador de Justiça integrante do Ministério Público Estadual.

Pleiteia-se provimento declaratório constitutivo negativo a afastar do mundo jurídico a expressão "o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ... será exercido por Procurador de Justiça integrante do Ministério Público Estadual", preservando-se, assim, em face da pertinência temática, a norma relativamente ao Tribunal de Justiça Militar. Em um primeiro passo, é explicitada a



constituição, em si, da Requerente, aludindo-se não só à composição, como também aos objetivos sociais, entre os quais surgem a representação e defesa de direitos ou interesses dos Ministros Conselheiros e Substitutos de Ministros e de Conselheiros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas. Também é feita referência ao fato de a Associação estar presente em vários Estados federados, mencionando-se a pertinência temática. Quanto ao conflito do preceito local com a Carta da República, evocam-se os artigos 73, § 2º, inciso I, e 130 desta última, bem como precedentes sobre a singularidade do Ministério Público junto às Casas de Contas - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 789/DF. O preceito da Constituição mineira teria o condão de tornar inexistente o Ministério Público junto à Corte de Contas, delegando-as ao Ministério Público comum. No tocante à medida acauteladora, evoca-se a relevância da articulação e os danos decorrentes da plena eficácia do preceito atacado.

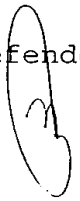
Com a inicial, vieram os documentos de folha 13 à 158. Às folhas 160 e 161 estão as papéletas alusivas à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.678-1, com a qual veio a ser atacada, também, a norma em tela.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Em primeiro lugar, registro que a Associação Nacional do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.678-4, direcionando-a contra preceitos da Carta do Estado de Minas Gerais, entre os quais o envolvido nesta ação. Ainda no campo monocrático, neguei seguimento ao pedido, apontando a falta de legitimidade ativa da Requerente. O processo, ante a ausência de manifestação de inconformismo quanto ao decidido, baixou ao arquivo desta Corte.

Já agora, tem-se o ajuizamento pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON. Não vejo, na espécie, a indispensável pertinência temática. A Associação de classe visa, conforme consta do estatuto da própria Requerente, à defesa dos interesses dos respectivos integrantes. Ora, na previsão sobre a atuação do Ministério Público junto à Corte de Contas, revelando-a como a ser formalizada por procurador de justiça integrante do Ministério Público Estadual, não repercute no campo dos interesses dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil, agrupados em associação cujo objetivo é representá-los e defendê-



los, considerados os respectivos direitos. O interesse notado é mediato e poderia dizê-lo ligado, até mesmo, aos cidadãos em geral, no que atentos ao bom funcionamento das instituições públicas. Em síntese, não vejo como se possa entender pelo concurso do predicado da pertinência temática. O preceito do artigo 124 da Constituição do Estado de Minas Gerais diz respeito não a interesses e direitos dos integrantes do Tribunal de Contas Estadual, mas ao funcionamento deste, com a participação do Ministério Público. Por tais razões, concluo pela ilegitimidade ativa da Requerente.

Quanto à ilegitimidade da Requerente, suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, tenho-a como associação de classe de âmbito nacional. Os integrantes das Cortes de Contas formam categoria própria. De um lado não estão reunidos no grande todo que é a magistratura nacional, de outro, não podem ser considerados servidores *stricto sensu*. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Indefiro a liminar.

02/09/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.873-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO
BRASIL - ATRICON
ADVOGADOS: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, para não ir muito longe, declaramos não constituir uma classe os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas local na ADIn 832, a qual não conhecemos em 8/9/93, Relator Ministro Ilmar Galvão (Lex 183/35). Creio que o paralelismo é inevitável tanto quanto os membros do MP, especial, que lá atuam, os membros do Tribunal de Contas constituem uma classe, no sentido do art. 103, IX, ou não constituem. E eu opto pela negativa, entendendo que não constituem uma classe.

Por essa razão, antes de examinar o problema da pertinência, de logo, eu não conheceria, por falta de qualificação, em tese, dessa entidade civil para propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

CR/



02/09/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.873-8 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.873

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, considerando o precedente referido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, se reconhecemos a ilegitimidade naquela situação, os mesmos motivos me levam a reconhecer a ilegitimidade nesta situação.

Portanto, acompanho o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, com a vênia do Sr. Ministro Marco Aurélio.

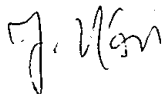
02/09/1998

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.873-8 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Temos admitido que a Associação dos Magistrados Brasileiros possui legitimidade. Agora, os membros dos Tribunais de Contas têm uma magistratura equiparada, mas eles não são magistrados no sentido próprio, de tal maneira que se possam compreender na Associação dos Magistrados. Estou à vontade, porque votei vencido. Entendi que ela tinha legitimidade, a partir do momento que esta Corte afirmou que era um Ministério Público autônomo, não fazendo parte do Ministério Público comum junto ao Tribunal de Contas. Se reconhecíamos, ao Ministério Público em geral, a condição da Associação Nacional do Ministério Público como legitimada, desde que fosse integrada, como a dos magistrados, por pessoas físicas, membros do Ministério Público, concluí, também, que essa Associação Nacional dos Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas estava legitimada. O Tribunal parece muito impressionado pelo número relativamente reduzido de membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Esse número de membros é pequeno, tem três, quatro membros em cada Estado. O problema não é com relação à quantidade. Consideramos que os membros dos Tribunais de Contas, pela Constituição, não têm a condição de magistrados, **stricto sensu**, mas estão equiparados em tudo; as garantias e os vencimentos também estão equiparados. Por exemplo, aos Desembargadores estão os Conselheiros dos Tribunais de Contas, e os Ministros do Tribunal de Contas da União estão equiparados aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, embora não tenham, efetivamente, a condição, pela natureza do Tribunal de Contas da União, de uma magistratura do Poder Judiciário. É uma magistratura especial. É uma situação equiparada à magistratura.



02/09/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.873-8 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO
BRASIL - ATRICON

ADVOGADOS: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

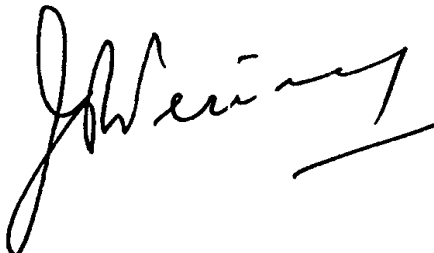
RETIFICAÇÃO DA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, confesso que me rendo à argumentação desenvolvida pelo Ministro Néri da Silveira.

Os Tribunais de Contas são uma instituição constitucional, com identidade própria. E os seus membros, realmente, não tem outra categoria mais ampla a integrar. Não são magistrados, são agentes políticos de um órgão de fisionomia absolutamente singular no quadro constitucional.

Embora eu tenha suscitado a preliminar, volto atrás para acompanhar o Ministro Néri da Silveira e entender que a entidade está qualificada em tese, para a ADIn, para examinar, depois, o problema da pertinência temática.

CR/



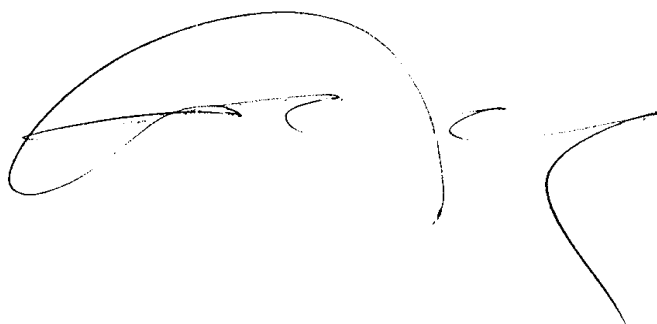
02/09/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.873-8 MINAS GERAIS

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, peço
vênia antecipada ao Ministro Sepúlveda Pertence para acompanhar o
Ministro-Relator, também entendendo que, na espécie, não ocorre a
pertinência temática.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

02/09/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.873-8 MINAS GERAISV O T O

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, meu voto já é conhecido. Entendo, com todas as vênias, que se está transformando esse requisito de pertinência temática, que já foi uma construção heterodoxa do Tribunal, em legitimação ativa para ações coletivas em defesa de direitos dos integrantes de uma classe. Com isso, estamos reduzindo a ação direta, que é processo objetivo de resguardo da ordem constitucional, em mera pendenga de interesses corporativos pecuniários. Dentro em pouco, nada restará para as entidades de classe virem discutir, na jurisdição constitucional, senão interesses coletivos atinentes a salários e gratificações de sua categoria.

Quando compus a maioria que afirmou o requisito da pertinência temática, não o fiz com esse espírito. Entendia que, efetivamente, ao se escolher como segmentos da sociedade qualificados à ação direta as entidades de classe, não foi apenas



para interesses profissionais específicos, mas como segmentos representativos da sociedade, embora, como ocorre com toda pessoa jurídica, a sua capacidade seja dimensionada pelas finalidades institucionais a que serve: daí aceitar que se exigisse um liame entre o objeto da ação direta e a finalidade institucional da entidade de classe, que freqüentemente não se reduz à da simples defesa de interesses profissionais específicos de sua base social. Assim já temos entendido numerosas vezes em outros casos: recordo a legitimação reconhecida à AMB para discutir a constitucionalidade da exigência da participação de advogados em todos os processos judiciais (ADIn MC 1.127, 28.9.94, Brossard). Mas noto essa tendência cada vez mais restritiva, que efetivamente me preocupa.

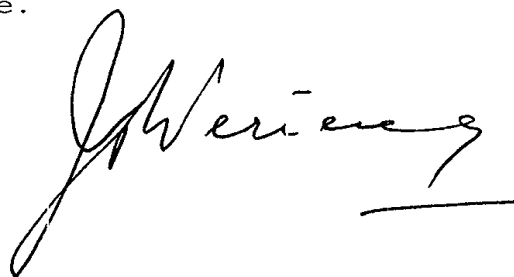
Peço vênua aos eminentes Ministros que me antecederam para considerar que uma associação de membros dos Tribunais de Contas, que se propõe a defender não apenas direitos e interesses dos Ministros, Conselheiros e Substitutos de Ministros, mas também de congregá-los na defesa da solução de problemas comuns, relacionados com o livre exercício das competências e prerrogativas constitucionais, da instituição que encarnam, perante as respectivas esferas de Governo, a opinião pública e a sociedade, não se pode negar que essa entidade de classe tenha a ver com a



constitucionalidade, a legitimidade constitucional do Ministério Público que vá atuar perante o Tribunal de Contas.

Reconheço a pertinência e conheço da ação direta de inconstitucionalidade.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilmar Mendes', with a horizontal line underneath the name.

02/09/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.873-8 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênua dos colegas que dele divergiram, acompanho o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

Para tanto, considero que a legitimidade da entidade de classe, a que se refere a Constituição, guarda pertinência com o interesse institucional dos órgãos a que pertencem os respectivos associados.

Assim orientou-se o Tribunal, para reconhecer a qualidade da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB.

No caso presente, penso que, igualmente, aos membros dos Tribunais de Contas, não se pode recusar o interesse no controle da constitucionalidade da investidura dos agentes do Ministério Público que junto a eles oficiam.

Vale a assertiva para os Tribunais em geral e, notadamente, para as Cortes de Contas, em virtude do maior grau de integração existente entre elas e o Ministério Público especial que, perante a eles funcione. *Octavio GalloTTi*

Por essa razão, admito a legitimidade da associação em causa, tanto em razão de sua representatividade como entidade de classe, como em face da pertinência do objeto da ação com a finalidade estatutária da autora. *Dezadista*

val\

02/09/1998

TRIBUNAL PLENO

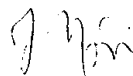
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1.873-8 - MINAS GERAIS

V O T O
(REVISÃO DE APARTES)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente.
Também peço vênias para acompanhar os votos dos Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti.

Compreendo, por igual, que, embora habilitada a associação autora a promover a ação direta de inconstitucionalidade, não há de ser tal legitimação apenas para defesa de interesses pecuniários, especificamente salariais da entidade, dos seus integrantes, mas especialmente dos interesses institucionais. Não há dúvida de que, tendo em conta a natureza desse Ministério Público especial - o Tribunal já reconheceu e não faz muito -, que não obstante tenha autonomia funcional, não lhe confere a Constituição, no art. 130, competência para a iniciativa da lei, concernente à sua organização. É um Ministério Público especial que existe para officiar junto aos tribunais de contas. Reconheceu-se, entretanto, que incumbe ao Tribunal de Contas respectivo a iniciativa da Lei de sua organização, tendo em conta as peculiaridades desse Ministério Público junto às Cortes de Contas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Lembro que reconhecemos, na nossa associação, legitimação para discutir, em



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1.873-8 - MINAS GERAIS

ação direta de inconstitucionalidade, a necessidade ou não de atuação de advogados nos juizados especiais. Não seria similar?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Tudo diz respeito à organização dos próprios serviços; em última análise do Tribunal de Contas, porque esse órgão do Ministério Público é específico do Tribunal de Contas, sendo certo, todavia, que não lhe é, hierarquicamente submetido, mas que funciona junto a essa Corte não integrante do Poder Judiciário.

J. Néri

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.873-8

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO
BRASIL - ATRICON

ADVDS. : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão : O Tribunal, **preliminarmente**, apreciando questão prejudicial concernente à natureza da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **conheceu**, por votação majoritária, da ação direta, por entender que a autora se qualifica como entidade de classe de âmbito nacional, **vencidos** os Ministros Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Moreira Alves e o Presidente (Ministro Celso de Mello), que dela não conheciam. **Prosseguindo no julgamento**, o Tribunal, também por votação majoritária, e por entender **inocorrente** o vínculo de pertinência temática, **não conheceu** da presente ação, ficando **prejudicada** a apreciação do pedido de medida cautelar, **vencidos** os Ministros Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti e Néri da Silveira, que conheciam da ação direta. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 02.9.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
p/ Luiz Tomimatsu
Coordenador